

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.378, DE 2018

Apensados: PL nº 10.404/2018 e PL nº 4.435/2019

Altera a Lei nº 13.649, de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, do ilustre Deputado Hildo Rocha, visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Para isso, altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”.

Mais especificamente, propõe nova redação ao seu art. 3º, §1º, possibilitando que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios, como prevê a redação atual do dispositivo.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 10.404, de 2018, do Deputado Expedito Neto, que também visa a modificar a mesma Lei nº 13.649, de 2018.

Conforme explana o seu autor na Justificação, a “proposta possui três eixos principais: a) a exploração dos serviços de retransmissão de

rádio em localidades que possuam poucas opções de emissoras para a população; b) a introdução de um limite máximo de 15% de publicidade local, para evitar a migração dos poucos recursos locais para as grandes emissoras da Capital; c) a obrigatoriedade de inserção de programação local, para evitar a completa fuga da cultura do interior em benefício de uma dominação cultural da Capital.”

Nesta Comissão, foi-lhe também apensado o Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, que, de modo semelhante à proposição principal, também visa a possibilitar que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios. Entretanto, à diferença da proposição principal, o PL nº4.435, de 2019, faculta essa possibilidade a todos os Municípios das Regiões Norte e Nordeste, em lugar restringi-la à Amazônia Legal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

A Carta Magna estabelece também como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão,

de forma ampla, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I).

Mais adiante, esclarece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Depreende-se, da leitura sistemática dessas injunções constitucionais, que cabe à legislação que verse sobre a radiodifusão a redução da desigualdade no direito à produção e à valorização da cultura das diferentes regiões.

Ora, a Lei nº 13.649, de 2018 contrariou frontalmente esse mandato constitucional, ao estabelecer arbitrariamente um sentido unidirecional – das Capitais para os Municípios do interior – na retransmissão de sinais de radiodifusão.

Como bem alega o autor da proposição principal na sua Justificação, isso prejudica gravemente o potencial cultural e mesmo econômico das cidades do interior, acentuando desigualdades regionais e, em última instância, empobrecendo todo o País.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de facultar a todos os Municípios do interior a retransmissão dos sinais de sua programação em outros Municípios do Estado. As capitais são notoriamente mais cosmopolitas e sofrem pressões homogeneizantes que poderiam apagar costumes locais erodir o valor da diversidade das identidades regionais no interior.

Para ficarmos com apenas um exemplo dessa erosão de valor econômico, falemos do turismo cultural. Ironicamente, a restrição injustificável de retransmissão imposta pela Lei nº13.649, de 2018 chegou em um momento em que o mundo inteiro desperta para o valor incomparável dessa modalidade turística, que ocorre predominantemente fora das capitais.

De fato, segundo o *Report on Tourism and Culture Synergies*, publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei

nº13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas tem a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

Passando à análise do primeiro Projeto de Lei apensado (de nº 10.404/2018), notamos que nele se propõe que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital só pode ocorrer para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal que possua, no máximo, 3 (três) emissoras de radiodifusão sonora em operação. É uma proposta mais restritiva do que a da proposição principal, razão pela qual julgamos mais apropriada manter aquela, em vez desta última, como nova redação para o art. 3º, §1º da Lei nº 13.649 de 2018.

Como as demais alterações propostas na proposição apensada pressupõem o mesmo sentido de retransmissão da Capital aos demais Municípios, não devem ser acolhidas.

Quanto ao segundo apensado, o Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, julgamos que, no ponto mais relevante, está de acordo com a proposição principal: a possibilidade de retransmissão é estendida a dois Municípios quaisquer, derrubando a antiga e injustificável restrição da retransmissão no sentido da Capital aos Municípios. Entretanto, à diferença da proposição principal, o PL nº4.435, de 2019, faculta essa possibilidade a todos os Municípios das Regiões Norte e Nordeste, em lugar restringi-la à Amazônia Legal.

Ao se falar em “Região Norte”, em lugar de “Amazônia Legal”, porém, perde-se o Estado de Mato Grosso – e, com isso, a chance de fortalecimento da rica cultura local pantaneira. Corrigimos esse lapso, assim, na forma de uma Emenda modificativa.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, **com a emenda anexa que ora apresentamos**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nº 10.404, de 2018, e de nº 10.378, de

**2018 no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2019**

Altera a Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, para que o Serviço de Retransmissão de Rádio(RTR) abranja as Regiões Norte e Nordeste.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº4.435, de 2019, sempre que couber, a expressão “Região Norte” por “Amazônia Legal”.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator